



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.384 - SP (2017/0159666-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : JULIO CESAR LIMA GARCIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO MAJORADO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA CORTE A *QUO*. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS EVIDENCIADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA IMPOSTA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na ocasião do julgamento das ADC MC/DF n. 43 e ADC MC/DF n. 44, tem admitido a execução provisória da pena, após o esgotamento do segundo grau de jurisdição. Precedente.

2. Ordem denegada com a ressalva do entendimento pessoal do relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, que ressaltou o seu entendimento pessoal. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.384 - SP (2017/0159666-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Julio Cesar Lima Garcia** – condenado como incurso no crime de estelionato majorado (Ação Penal n. 0006708-44.2009.4.03.6107) –, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a execução provisória da pena imposta ao acusado.

Alega o impetrante, em síntese, que [...] *o princípio constitucional da presunção de inocência, aliado às razões acima expostas e a manifesta ocorrência da prescrição então sustentada em embargos de declaração, são suficientes para, ainda que à luz de um juízo sumário, se perceber que a determinação para que se proceda a execução da pena, no presente momento, sem os esgotamentos dos recursos ordinários é medida absolutamente precipitada, em especial porque já caracterizada a prescrição da pretensão punitiva. Presente, pois, o primeiro dos requisitos autorizadores da liminar (fumus boni juris) (fl. 8).*

Postula, ao final, a concessão liminar da ordem para que seja assegurado ao paciente o direito de aguardar o trânsito em julgado da condenação em liberdade.

Em 10/7/2017, a Ministra Presidente deferiu o pedido liminar para assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente *writ* (fls. 59/62).

Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 73/116), o Ministério Público Federal opinou pela extinção do *writ* sem resolução de mérito, com a concessão da ordem de ofício (fls. 120/125):

HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONDENAÇÃO MANTIDA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. DETERMINAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DEFENSIVOS. VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS NÃO EXAURIDAS. PARECER PELA EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

Foram prestadas informações atualizadas (fls. 148/151).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 406.384 - SP (2017/0159666-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca a impetração a suspensão da decisão que determinou a execução provisória da pena imposta ao paciente na ação penal em que foi condenado como incurso nos crimes de estelionato majorado.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 126.292/SP, ocorrido em 17/2/2016, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, por maioria, entendeu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em julgamento de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não comprometia o princípio constitucional da presunção de inocência.

De igual modo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a QO na APn n. 675, com algumas ressalvas, entendeu, por maioria, ser cabível a execução provisória da pena ante a condenação em ação penal originária. No entanto, em 21/9/2016, em outra questão de ordem, suscitada na APn n. 300/ES, por maioria, decidiu por aguardar o julgamento do Supremo Tribunal Federal a respeito da questão. Isso porque outra decisão proveniente desta Casa já havia sido suspensa em caráter liminar pelo STF.

Com base nisso e no fato de que o Relator das Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44 deferiu, em 1º/9/2016, medida cautelar para reconhecer a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal e determinar a suspensão da execução provisória de pena cuja decisão ainda não houvesse transitado em julgado, em recentes decisões, cheguei a deferir algumas liminares assegurando aos pacientes o direito de permanecer em liberdade.

Ocorre que, no dia 5/10/2016, o Plenário do Pretório Excelso entendeu, por fim, que o referido dispositivo legal não impede o início da execução da pena após condenação em segunda instância e indeferiu as liminares pleiteadas naquelas ADC; prevalecendo, assim, o entendimento de que é possível execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória da pena após o esgotamento das instâncias ordinárias.

Logo, com ressalva de entendimento, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0159666-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 406.384 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00067084420094036107 200961070067082 67084420094036107

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JULIO CESAR LIMA GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento pessoal o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.